



Certifico que esta Lei
Foi publicada em 30/12/08
no átrio desta municipalidade
consoante com o art. 84 da LOM
do município de Iconha - ES.

Eliziana
Ass. Eliziana Maria M. de Abreu
Chefe de Gabinete
Dec. Nº 1.049/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos - Administração 2005-2008"

LEI Nº 514/2008 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Iconha, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do município de Iconha para exercício de 2009, compreendendo:

- I** - as metas e riscos fiscais;
- II** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III** - a estrutura e organização do orçamento;
- IV** - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII** - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais das receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2009 (ano de referência 2008), estão identificados conforme os Demonstrativos I a VIII desta Lei, de acordo com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, e na forma da Portaria nº 470, de 31 de agosto de 2004 da Secretaria do Tesouro Nacional, os riscos fiscais observarão o transcrito a

Praça Darcy Marchiori, n.º 11, Bairro Jardim Jandira, Iconha-ES, CEP: 29.280-000

CNPJ nº 27.165.646/0001-85 (28) 3537-1011

Eliziana



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos - Administração 2005-2008"

seguir:

§ 1º Serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, e informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 2º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, estão obrigados por força do art. 63, inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2005, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata ao art. 4º, § 1º, na forma definida na Portaria nº 471/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º. A Lei Orçamentária anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, dos Poderes e Entidades da Administração Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, e Fundos especiais do município.

Art. 5º. Os demonstrativos de Metas Fiscais referidos no art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- I** - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II** - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- III** - Demonstrativo V - Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- IV** - Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio da previdência dos servidores públicos;
- V** - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VI** - Demonstrativo VIII - Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada unidade gestora e sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do município.

Art. 6º. O demonstrativo de riscos fiscais referidos no art. 3º desta Lei constitui-se do "Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências".

DOS DEMONSTRATIVOS

DEMONSTRATIVO I DAS METAS ANUAIS

Art. 7º. Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o "Demonstrativo I - Metas Anuais", será elaborado em valores correntes e montante da dívida pública, para o exercício de referência (2009) e para os dois seguintes (2010 e 2011).

§ 1º Os valores correntes do exercício de 2009 serão coincidentes com o orçamento já aprovado, sendo que aos valores constantes utilizam como parâmetro um Índice Oficial de inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 471/2004-STN.

Blairino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

§ 2º Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, e multiplicados por 100.

§ 3º Os valores correntes dos exercícios de 2009 e 2010 deverão levar em consideração a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades, sendo que os valores constantes e o percentual do PIB serão calculados de forma idêntica aos cálculos do exercício de 2009.

DEMONSTRATIVO IV
DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º. Em obediência ao inciso III do parágrafo 2º do Art. 4º da LRF, o "Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido" deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do município e sua consolidação.

§ 1º De acordo com o exemplo da 4ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº 471/2004-STN o comparativo solicitado refere-se aos exercícios de 2008, 2007 e 2006.

§ 2º O Demonstrativo IV apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

DEMONSTRATIVO V
DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º. O inciso III do parágrafo 2º do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos; devendo o "Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos" estabelecerem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

§ 1º De acordo com o exemplo da 4ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº 471/2004-STN o comparativo solicitado refere-se aos exercícios de 2008, 2007 e 2006.

§ 2º O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

DEMONSTRATIVO VI
DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Paulino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

Art. 10. Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios; devendo o "Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS", seguindo o modelo da portaria nº 471/2004-STN, estabelecer um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

DEMONSTRATIVO VII
DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 3º O período sugerido no Demonstrativo da Portaria nº 471/2004-STN é de 2010, 2011 e 2012.

DEMONSTRATIVO VIII
DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 12. O Art. 17, da LRF, considera obrigatório e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem, para o ente, obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O "Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado", destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham a caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Paulino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 13. O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 1º De conformidade com a Portaria nº 471/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada em 2007 e 2008 e das previsões para 2009 já orçadas e 2010, 2011 e 2012 projetadas.

§ 2º A demonstração visual da variação percentual dos valores de cada ano servirá para orientar a projeção da fixação de valores para 2010, 2011 e 2012.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 14. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

§ 1º A base de dados para a elaboração deste demonstrativo, utilizará valores de receita arrecadada e despesa realiza nos exercícios de 2007 e 2008 e das previsões para 2009 já orçadas e 2010, 2011 e 2012 projetadas.

§ 2º O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 15. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º O cálculo da Metas Anuais do resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida consolidada, da qual deverá ser deduzido o "Ativo Disponível", acrescido dos "Haveres Financeiros", subtraídos os "Restos a Pagar Processados", o que resultará na "Dívida Consolidada Líquida", que somada às "Receitas de Privatizações" e deduzidos os "Passivos Reconhecidos", resultará na "Dívida Fiscal Líquida".

§ 2º A base de dados para a elaboração do demonstrativo desta Lei, é constituída dos valores apurados nos exercícios de 2007 e 2008 e da projeção dos valores para 2009, 2010, 2011 e 2012 e as fórmulas de cálculos extraídas da Portaria

Praça Darcy Marchiori, n.º 11, Bairro Jardim Jandira, Iconha-ES, CEP: 29.280-000

CNPJ nº 27.165.646/0001-85 (28) 3537-1011



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

nº 471/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 16. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo Ente da Federação, e será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Para a elaboração deste demonstrativo será utilizada a base de dados de Balanços e Balancetes, constituída dos valores apurados nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 e da projeção dos valores para 2009, 2010, 2011 e 2012.

DO DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 17. Os riscos fiscais são as possibilidades da ocorrência de eventos que venham impactar negativamente nas contas públicas.

Art. 18. Os riscos fiscais são classificados em dois grupos, que são os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

Art. 19. Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas e as despesas previstas não se realizarem durante a execução do orçamento, tais como:

I - Arrecadação de tributos menor do que a prevista no orçamento ou frustração na arrecadação, devida a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e/ou restituição de determinado tributo não previsto, que constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.

II - Restituição de tributos maior que a prevista no Orçamento.

III - Nível de atividade econômica, taxas de inflação e taxa de câmbio, que são variáveis e também podem vir a influenciar no montante de recursos arrecadados, sempre que houver desvios entre as projeções destas variáveis, quando da elaboração do orçamento, e os valores observados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Art. 20. Os riscos da dívida referem-se a possíveis ocorrências, externas à administração que, em se efetivando, resultarão em aumento do estoque da dívida pública; sendo verificados principalmente a partir de dois tipos de eventos, um deles relacionado com a administração da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos, e o outro respectivo aos passivos contingentes que representam dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Estanislau



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício de 2009 são especificadas em conformidade com o Plano Plurianual 2006-2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2009 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 22. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instituto de organização da ação governamental que visa a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão e aperfeiçoamento da ação do governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela

Praça Darcy Marchiori, n.º 11, Bairro Jardim Jandira, Iconha-ES, CEP: 29.280-000

CNPJ nº 27.165.646/0001-85 (28) 3537-1011

Blauino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 23. A Lei Orçamentária Anual discriminará a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminado:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - juros e encargos da dívida;
- III** - outras despesas correntes;
- IV** - investimentos;
- V** - inversões financeiras, incluídas quaisquer referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
- VI** - amortização da dívida.

Art. 24. As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão de demonstrativo.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Executivo Municipal, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 26. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I** - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II** - ao pagamento de precatórios judiciais, indenizações trabalhistas, indenizações judicial estadual e federal e as determinações judiciais relativas a fornecedores, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- III** - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 27. O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, e a respectiva lei, serão constituídos de:

Blairino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

- I** - texto da lei;
- II** - quadro orçamentário consolidado;
- III** - anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV** - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei orçamentária.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I** - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II** - evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III** - resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV** - resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos resumos;
- V** - receita e despesa, conforme o Anexo I da Lei nº 4320, de 1964, e suas alterações;
- VI** - despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VII** - despesas do orçamento segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;
- VIII** - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- IX** - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa; e
- X** - fontes de recursos por grupo de despesas.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará, até trinta dias após a aprovação do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, os demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I** - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II** - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, sua execução provável em 2009 e o programado para 2010, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar 101/00, demonstrando a memória de cálculo;

Blauino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

III - a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

IV - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública;

V - a situação observada no exercício de 2008 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

VI - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) imposto;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas; e
- d) concessões e permissões.

VII - a evolução das receitas diretamente arrecadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2009 e a estimativa para 2010, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira.

VIII - a memória de cálculo das estimativas mês a mês das receitas próprias municipais administradas, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;

IX - a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

X - a memória de cálculo da reserva de contingência;

XI - a realização das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § 3º serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 28. A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não-financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento.

Paulino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
Das Diretrizes Gerais

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I** - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- II** - transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal;
- III** - Suplementar por excesso de arrecadação, conforme dispõe os parágrafos e incisos do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - Serão divulgados pelo Poder Executivo na Internet, respectivamente às informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária, ao menos:

- I** - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II** - os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- III** - a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seis anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2009 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1º Durante a execução do orçamento mencionado no capítulo deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de memórias de cálculo do resultado primário e do resultado nominal no projeto do orçamento.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 33. A alocação dos créditos orçamentários será feita a fim de atender as

Praça Darcy Marchiori, n.º 11, Bairro Jardim Jandira, Iconha-ES, CEP: 29.280-000

CNPJ nº 27.165.646/0001-85 INSC/28 3537-1011



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos - Administração 2005-2008"

necessidades diretamente constantes no presente projeto de Lei, pela execução das ações correspondentes.

Art. 34. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos programas de governo.

Art. 35. Na programação da despesa não poderão ser:

- I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II** - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
- III** - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 36. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I** - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II** - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.
- III** - a Comissão Municipal de Conservação do Patrimônio Público atestar, em seu relatório bimestral, que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 37. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 38. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de

Paulino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho de Assistência Social- CNAS;

II – que sejam vinculadas às organizações internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2009 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenção social.

Art. 39. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos, exceto as que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas das comunidades escolares das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Estadual ou Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de

Praça Darcy Marchiori, n.º 11, Bairro Jardim Jandira, Iconha-ES, CEP: 29.280-000

CNPJ nº 27.165.646/0001-85 ☎(28) 3537-1011

Estábulos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

finalidades;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 40. A execução das ações de que se tratam artigos 24 e 25 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 41. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a **1% (um por cento) da receita corrente líquida**.

Art. 42. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43. A Lei orçamentária de 2009 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 10% (deis por cento) da Receita Corrente Líquida apurada até final do semestre anterior à data de assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (30, 31 e 32 da LRF).

Art. 44. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica (art. 32, Parágrafo Único, da LRF).

Art. 45. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

Praça Darcy Marchiori, n.º 11, Bairro Jardim Jandira, Iconha-ES, CEP: 29.280-000

CNPJ nº 27.165.646/0001-85 (28) 3537-1011

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente podem ser admitidos servidores se:

- I** - existirem cargos vagos a preencher;
- II** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III** - for observado o limite de despesa de pessoal.

Art. 47. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal/1988, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura administrativa, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que para atender o interesse público e para contratações através de Concurso Público, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Para o efeito das alterações mencionadas no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Estatuto do Servidor público municipal, o Estatuto do Magistério e os Planos de Carreira.

Art. 48. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente na legalidade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I** - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II** - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente.

Art. 49. Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V d a LRF).

Art. 50. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites, conforme estabelecido nos arts. 19 e 20 da LRF:

- I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

Praça Darcy Marchiori, n.º 11, Bairro Jardim Jandira, Iconha-ES, CEP: 29.280-000

CNPJ nº 27.165.616/0001-85 INSC/ES nº 2527.1011



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

- II** - eliminação das despesas com horas-extras;
- III** - exoneração de servidores ocupantes de cargos de comissão;
- IV** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefícios de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefícios de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do artigo 14 da Lei complementar nº 101 de 2000, será cobrada a dívida ativa de todos os tributos municipais e demais contribuições e taxas.

Art. 52. No projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá conter:

- I** – a identificação das proposições de alterações na legislação e especificação da receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II** – a apresentação da programação especial de despesas condicionais à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de aprovação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 54. Caso sejam necessárias limitações dos empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art.17 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", atividades e "operações específicas" e calculada de forma proporcional,

Praça Darcy Marchiori, n.º 11, Bairro Jardim Jandira, Iconha-ES, CEP: 29.280-000

CNPJ nº 27.165.646/0001-85 (28) 3537-1011

Belarmino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos – Administração 2005-2008"

excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º A Câmara municipal, com base na comunicação de que trata o §1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput* deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 55. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se:

I - que as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - como despesas irrelevantes, para fins de seu § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 56. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - como compromissadas, no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - O ato referido no *caput*, e os que o modificarem, conterão:

I - as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - as metas semestrais para o resultado primário do Orçamento;

III - o demonstrativo de que a programação atende a essas metas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
"Iconha de Todos - Administração 2005-2008"

Art. 58. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 59. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, será assegurado o acesso irrestrito ao órgão responsável, para fins de consulta.

Art. 60. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 61. Para efeito do disposto no Artigo 29-A da Constituição Federal/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, o total do repasse mensal ao Poder Legislativo será de 8% (oito por cento), das receitas previstas na mesma Emenda, efetivamente arrecadados no exercício de 2008.

Art. 62. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a criar comissão para estudar, avaliar e fazer projetos dos pontos turísticos da cidade para implantação e criação de áreas verdes, parques e outros fins, para o desenvolvimento cultural e turístico da cidade.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a promover e assinar Convênios com o Governo Federal, Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, de competência ou não do município.

Art. 65. Fica Poder Executivo autorizado elaborar o PDM - Plano Diretor Municipal do Município de Iconha.

Art. 66. Fica o poder executivo autorizado a promover convênio com o Estado para melhoria da Segurança Pública no município.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha/ES, aos trinta (30) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e oito (2008).

EDELSON BRANDÃO PAULINO
Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei
Foi publicada em 30/12/08
no Diário desta municipalidade
consoante com o art. 84 da LOM
do município de Iconha - ES.

Eliana
Ass. e comiss. do servidor resp.
Eliana Mara M. de Abreu
Chefe de Gabinete
D.O. Nº 1.049/05

Edelson